



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0904/2025

Institui o Programa Ciclo das Profissões no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autora: Deputado Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que institui o **Programa Ciclo das Profissões**, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de promover, nas escolas de Ensino Médio da rede pública estadual, ações educativas voltadas à **orientação vocacional, ao planejamento de carreira e ao conhecimento das diferentes trajetórias formativas e profissionais** pelos estudantes

De acordo com a proposição, o programa terá **caráter complementar às atividades pedagógicas regulares**, devendo respeitar as diretrizes educacionais vigentes, o projeto político-pedagógico das unidades escolares e a autonomia do sistema estadual de ensino.

O projeto também prevê que as ações poderão ser desenvolvidas mediante **parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais, empresas e organizações da sociedade civil**, sob coordenação do órgão competente do Poder Executivo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de dezembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que se refere à **constitucionalidade sob o aspecto formal**, observa-se que a matéria vem veiculada por meio da espécie legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando compreendida entre aquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, especialmente as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, tampouco aos demais órgãos constitucionalmente detentores de iniciativa legislativa.

Ademais, a matéria tratada na proposição insere-se no campo da **educação**, tema de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece competir ao Estado organizar, manter e desenvolver o seu sistema de ensino, podendo instituir políticas públicas voltadas ao aprimoramento das atividades educacionais.

Quanto à **iniciativa**, verifica-se que a proposição não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe atribuições específicas de natureza administrativa ao Poder Executivo que caracterizem ingerência indevida na organização administrativa estadual.

A proposta limita-se a instituir diretrizes voltadas à promoção de ações educativas de caráter orientativo, preservando a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a competência administrativa do Poder Executivo para regulamentar e implementar eventuais ações decorrentes da norma.

Todavia, com o objetivo de conferir maior precisão jurídica ao texto da proposição e afastar eventual interpretação que possa suscitar questionamentos quanto a possível vício de iniciativa, apresenta-se **emenda modificativa ao art. 2º e ao respectivo parágrafo único**.

Na redação original, o dispositivo caracteriza o “Programa Ciclo das Profissões” como ação de natureza complementar ao currículo do Ensino Médio da rede estadual, com fundamento na Lei federal nº 9.394, de 1996.

Entretanto, a vinculação direta da iniciativa parlamentar à organização ou complementação do currículo escolar poderia ensejar questionamentos quanto à eventual interferência em matéria relacionada às diretrizes curriculares e à organização pedagógica da rede de ensino, cuja disciplina se insere no âmbito das atribuições administrativas do Poder Executivo e do sistema estadual de ensino.

Nesse sentido, a **emenda modificativa proposta** busca conferir redação mais adequada ao dispositivo, de modo a caracterizar o programa como iniciativa de caráter **orientativo e informativo**, voltada à divulgação de profissões e à orientação vocacional dos estudantes, sem estabelecer vinculação direta com a estrutura curricular do Ensino Médio da rede estadual.

Com isso, preserva-se a autonomia pedagógica das unidades escolares e afasta-se possível interpretação de ingerência em matéria afeta à gestão educacional do Poder Executivo.

Assim, não se vislumbra, no âmbito desta Comissão, **vício de iniciativa ou outro óbice de natureza formal** à tramitação da matéria.

No tocante à **constitucionalidade material**, verifica-se que o conteúdo da proposição encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a política educacional.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, iniciativas voltadas à orientação vocacional, ao conhecimento das diferentes profissões e ao planejamento da trajetória profissional dos estudantes mostram-se compatíveis com os objetivos constitucionais da educação.

Ademais, a proposição prevê que as atividades a serem desenvolvidas deverão observar:

- I – as diretrizes educacionais vigentes;
- II – o projeto político-pedagógico das unidades escolares; e
- III – as normas do sistema estadual de ensino.

Quanto aos aspectos de **juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, observa-se que a proposição apresenta redação clara, objeto definido e adequada inserção no ordenamento jurídico, não se constatando inconsistências que impeçam a sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno, **voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0904/2025, com a emenda modificativa apresentada**, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 11/03/2026, às 12:02.
